

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

RECURSO DE APELAÇÃO N.º 6068/14.5T8LRS.L1 (4.ª Secção)

Apelante: [REDACTED]

Apelada: UNIVERSO [REDACTED]

(Processo n.º 6068/14.5T8LRS - Comarca de Lisboa Norte - Loures - Instância Central - 1.ª Secção de Trabalho - Juiz 2)

ACORDAM NESTE TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA:

I - RELATÓRIO

V [REDACTED] solteiro, NIF 263 687 694, residente na Avenida Amílcar Cabral Lote 5, 1.ª Direito, 2685-155 Sacavém intentou, em 05/11/2014, ação declarativa com processo comum contra U [REDACTED], NIF [REDACTED] com sede social na Rua [REDACTED] pedindo, em síntese, o seguinte:

«Nestes termos e nos mais de direito, deve ser a presente ação ser julgada procedente por provada e, em consequência:

1. Ser reconhecida a ilicitude do despedimento do Autor e, por consequência, ser a Ré condenada a pagar ao autor a quantia de 3.213,00 Euros a título de compensação pela ilicitude.
2. Bem como no pagamento das retribuições que se venceram desde a data do despedimento e até ao trânsito da sentença, a quantificar em liquidação de sentença.
3. E, ainda, no pagamento da quantia de 15.000,00€ a título de indemnização pelos danos morais resultantes do assédio moral descrito na presente petição inicial.
4. Sendo todas as quantias acrescidas dos juros de mora à taxa legal até integral pagamento, tudo com as legais consequências quanto a custas e procuradoria». [1]

¹ A Petição Inicial tem o seguinte teor:

1. O Autor trabalhou para a Ré, sob a sua autoridade, direção e fiscalização, desde 25 de Novembro de 2010 - documento 1.
2. Tendo a categoria profissional de Assador/Grelhador.
3. Auferindo 520,50 Euros de vencimento base, acrescido de 76,20 Euros de subsídio de transporte, de 104,26 Euros de subsídio de alimentação - documentos 2 a 14.
4. O Autor é associado do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul e a Ré exerce a atividade na área da Restauração.
5. Dada a filiação do Autor e a atividade exercida pela Ré, à relação entre as partes aplica-se o CCT publicado BTE n.º 9 de 08/03/1979, com alterações nos BTE's n.º 8 de 29/02/1980, n.º 9 de 08/03/1981, n.º 9 de 08/03/1982, n.º 27 de 22/07/1982, n.º 9 de 08/03/1983, n.º 9 de 08/03/1984, n.º 26 de 15/07/1984, n.º 18 de 15/05/1985, n.º 13 de 08/04/1986, n.º 5 de 08/02/1990, n.º 35 de 22/09/1990, n.º 19 de 22/05/1992, n.º 38 de 15/10/1992, n.º 17 de 08/05/1996, n.º 5 de 08/02/1997, n.º 25 de 08/07/1998, n.º 1 de 08/01/1999, n.º 08/07/1999, n.º 25 de 08/07/2000 e n.º 35 de 22/09/2000, n.º 23 de 22/06/2001, n.º 23 de 22/06/2002, n.º 23 de 22/06/2003, n.º 28 de 29/07/2004, n.º 4 de 29/01/2006, n.º 29 de 08/08/2007, n.º 24 de 29/06/2008, n.º 3 de 22/01/2012.
6. A Ré encontra-se em PER, cujo processo corre termos no 1.º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa, com o número 415/14.7TYLSB, onde reclamou os créditos que lhe eram devidos até à data.
7. Aconteceu que naquela altura o Autor não reclamou a quantia relativa à indemnização pelo despedimento porquanto, apesar de instada, a Ré não esclareceu qual a situação laboral do Autor.
8. Com efeito, como se passa a descrever, a Ré veio procedendo para com o Autor, durante largo período, numa atitude de manifesto assédio moral, terminando por o despedir sem justa causa e de forma ardilosa.
9. Vindo mais tarde, na sequência desta vil atitude, a comunicar ao Autor que este abandonara o posto de trabalho, quando bem sabia que o tinha despedido de forma ilícita. Assin:
10. Por carta datada de 06/08/2013, a Ré comunicou ao autor a alteração do seu período de férias as quais passariam a ter início no dia seguinte, dia 7 de Agosto e terminariam a 2 de Setembro - documento 15.
11. No dia seguinte, dia 7 de Agosto, a Ré enviou nova carta ao Autor informando que afinal as férias teriam início no dia 16 de Agosto terminando a 10 do mês de Setembro - documento 16.
12. Esta situação causou ao Autor grave prejuízo pois tinha agendada deslocação ao seu país natal, o Brasil, como era do conhecimento da Ré.
13. Por carta datada de 1 de Outubro a Ré comunicou ao Autor que deixava de pagar o subsídio de transporte com o vencimento e que o pagaria posteriormente quando a apresentação do recibo do transporte - documento 17.
14. Acontece que até aí a Ré sempre pagara o subsídio de transporte incluído no salário, não invocando qualquer fundamento para esta alteração contratual.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*

Designada data para audiência de partes, por despacho de fls. 102 e 103, que se realizou, com a presença das partes (fls. 144) - tendo a Ré sido citada para o efeito a

15. Através de carta datada de 17 de Outubro a Ré, desta feita, comunicou ao Autor a alteração do local de trabalho, transferindo-o para o Montijo. Obrigando-o a sair de casa às 7h00 para chegar às 23 h00 devido ao horário repartido, sendo difícil coordenar os transportes de forma a chegar a horas ao local de trabalho, ao que acresce que não existem transportes ao fim de semana.

16. Em resposta a esta missiva o Autor enviou uma carta à Ré invocando e realçando que não fundamentavam a sua transferência e, por outro lado, que o local de trabalho se situava a duas horas de distância da sua residência, o que o impedia de ir a casa entre as 14h30 e as 19h30, período de intervalo no horário repartido que lhe estava a ser atribuído - documento 18.

17. O Autor solicitou nessa mesma carta a colocação em estabelecimento com distância e horário mais compatíveis.

18. A Ré não só não aceitou este pedido, como não obstande saber da dificuldade de transportes ao fim de semana, acusou o Autor de se atrasar ao sábado e ao Domingo pelo que lhe alterou o horário com efeitos imediatos passando o Autor a trabalhar nesses dias entre as 12h00 e as 20h00 com intervalo entre as 16h00 e as 17h00 - documento 19.

19. Em 20/03/2014 a Ré comunicou ao Autor nova alteração do local de trabalho dizendo que "minorar o transtorno que a transferência para o Fórum Montijo" causou ao Autor transferiu-o para o SPACIO SHOPPING DOS OLIVAIS.

20. Assumiu a Ré que a transferência para o Montijo importava prejuízo para o Autor mas, no entanto, manteve-o aí a trabalhar entre Outubro de 2013 e Março de 2014.

21. Mas ainda antes desta carta, em 05/03/2014 a Ré enviara a nota de culpa com a qual iniciara um processo disciplinar contra o Autor, a qual se junta e dá por integralmente reproduzida, constando da mesma acusações absolutamente falsas para além de já se encontrar prescrito o direito ao exercício do poder disciplinar - documento 20.

22. Entre as acusações refere-se a falta alegadamente injustificada dada num dia em que o Autor teve de se deslocar à Rodoviária Nacional para ir buscar o comprovativo do pagamento do transporte para entregar na empresa, tendo justificado a falta e apresentado o respetivo comprovativo da justificação - documento 21.

23. Quanto às acusações de falta de urbanidade com os colegas, a verdade é que para além de falsas as testemunhas arroladas pela Ré nem sequer estavam presentes nesse dia.

24. Como também invocou que o Autor se encontrava ilegal em Portugal o que também era falso, de resto a Ré já havia recebido uma carta da mandatária do Autor esclarecendo todas estas situações, carta esta datada de 18/02/2014 - documento 22.

25. Mesmo assim a Ré veio a reiterar essas acusações da nota de culpa.

26. Acontece que tendo o Autor respondido no prazo, a verdade é que nunca recebeu a decisão final do processo disciplinar o qual teve manifesto caráter intimidatório e persecutório.

27. E, ao invés de terminar o referido processo disciplinar a Ré escreveu em 20/03/2014 a supra mencionada carta de transferência para o SPACIO SHOPPING DOS OLIVAIS com efeitos a partir do dia 31 desse mesmo mês.

28. E a verdade é que no dia 4 de Abril, quando o Autor foi trabalhar, o Supervisor reuniu o pessoal e informou que o estabelecimento ia encerrar nesse mesmo dia, dizendo para os funcionários se apresentarem no dia seguinte no escritório, em Cascais.

29. Quando se apresentou no escritório o Autor foi confrontado com a exigência de assinar um acordo de revogação do contrato sem qualquer compensação.

30. Como recusou assinar qualquer revogação do contrato foi-lhe entregue uma carta na qual era agendado um período de férias com efeitos imediatos - documento 23.

31. Em 09/04/2014 foi enviada pela mandatária do Autor uma carta à Ré na qual se refere que foi entregue ao autor uma carta como o início de férias mas sem qualquer data para se apresentara trabalhar.

32. Sendo expressamente solicitado nessa carta que fosse esclarecida qual a situação profissional do Autor pois caso contrário teria de se considerar que este fora despedido ilicitamente - documento 24.

33. A empresa requereu o PER e em 24/03/2014 tendo indicado nesse processo os créditos do Autor que muito bem entendeu, sem qualquer compensação - documento 25.

34. Até que o Autor foi surpreendido com uma carta datada de 19 de Junho de 2014 na qual comunicava abandono do trabalho por não comparecer desde o dia 30 de Abril de 2014 - documento 26 e 27.

35. Sem que em momento algum tivesse a Ré respondido à carta que lhe fora enviada em 09/04/2014 e bem sabendo esta que o Autor não fora colocado em qualquer posto de trabalho desde que fora encerrado o estabelecimento onde o colocara e ordenado que iniciasse férias.

36. Da descrição factual que se acaba de fazer resulta que foram violados pela Ré os mais elementares princípios da boa-fé contratual e éticos, com o intuito de conduzir ao despedimento do autor eximindo-se do pagamento da legal compensação.

37. Com a sua atuação dolosa continuada que constitui assédio moral a Ré causou gravíssimos danos materiais e morais ao Autor.

38. Que pela sua gravidade deverá ser a Ré condenada a pagar ao Autor uma indemnização para ressarcimento dos danos morais em quantia não inferior a 15.000,00€.

39. Pois, com efeito, as alterações dos períodos de férias na própria data do início das mesmas, as transferências, a alteração de funções, o processo disciplinar infundado, a colocação propositada em estabelecimento que ia encerrar, a coação para que assinasse um acordo de revogação, bem como a pretensão expressa de despedir o autor com o fundamento de que este estaria ilegal em Portugal causaram um estado de grande sofrimento psicológico e emocional.

40. Para além desta indemnização o Autor tem direito a receber a legal indemnização pela antiguidade que se contabiliza em 780,75 Euros (45 dias /ano) X 4 = 3.213,00 Euros, em alternativa à reintegração.

41. Bem como as retribuições que se venceram desde a data do despedimento e até ao trânsito em julgado da ação, uma vez deduzidas as quantias recebidas a título de subsídio de desemprego, remetendo-se para liquidação de sentença.

42. A presente ação não se suspende na pendência da ação de PER porquanto o seu objeto não é a mera cobrança de uma quantia à Ré mas uma questão de direito, ou seja, o reconhecimento da ilicitude do despedimento do Autor.»

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

fls. 107 e 109, por carta registada com Aviso de Receção - não foi possível a conciliação entre as mesmas.

Regularmente notificada para o efeito, a Ré apresentou a contestação de fls. 145 e seguintes, tendo concluído nos seguintes termos tal articulado:

«Termos em que se requer que:

a) Seja declarada a inutilidade superveniente da lide, atento o determinado no artigo 17.º-E n.º 1 do CIRE.

b) Caso assim não se entenda, o que por mera cautela se admite, deverá a presente ação ser julgada improcedente, por não provada, sendo a Ré absolvida do pedido formulado.» [2]

O Autor veio, a fls. 281 e seguintes, responder atempadamente a tal contestação, tendo concluído da seguinte forma:

«Termos em que se conclui como no peticionado, porquanto as exceções deduzidas pela Ré não são procedentes por não provadas, devendo, esta ser condenada como litigante de má-fé por uso indevido do processo.» [3]

² A contestação da Ré possui o seguinte conteúdo:

QUESTÃO PRÉVIA

1. Conforme decorre já dos presentes autos, a Ré encontra-se, desde o passado dia 19.03.2014 ao abrigo de um processo especial de revitalização que corre termos na 1.ª Secção do Comércio de Lisboa, Julz 1, com o n.º 415/14.7TYLSB. (Doc. n.º 1)

2. Aguardando-se a qualquer momento pela sentença homologatória.

3. Face ao exposto, estava o A. impedido de propor a presente lide porquanto, dispõe o artigo 17.º-E n.º 1 do CIRE que a decisão ora junta como Doc. n.º 1 *“obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e durante todo o tempo em que perdurarem as negociações...”*.

4. Acresce que o A. reclamou os seus créditos no valor de €: 2.807,59, no predito processo, o qual lhe foi reconhecido pelo Sr. Administrador Judicial Provisório, (Doc. n.º 2)

5. Indo assim ser ressarcido como os demais trabalhadores, nos termos previstos no plano de recuperação que se junta e se dá por integralmente reproduzido como Doc. n.º 3.

6. Nesta conformidade, tendo a presente lide dado entrada em juízo a 05.11.2014 e atento tudo quanto foi exposto, requer a Ré que V. Exa. determine a inutilidade superveniente da presente lide. Sem prescindir e por mera cautela:

7. Aceita a Ré, por corresponder à verdade, o alegado nos artigos 1.º a 6.º, da petição inicial.

8. No entanto, já não aceita o demais alegado pelo Autor, impugnando-se o teor da petição inicial apresentada, na medida em que nunca atuou com uma atitude de assédio moral,

9. E muito menos foi sua intenção despedir o Autor sem justa causa e de forma ardilosa, conforme este alega de forma leviana.

10. O despedimento do Autor ocorreu por abandono ao trabalho, conforme lhe foi comunicado, em 19 de Junho de 2014, uma vez que deixou de se apresentar ao serviço desde 30 de Abril de 2014, estando integralmente preenchido o que determina o artigo 403.º, do Código do Trabalho,

11. Conforme, aliás, decorre da carta enviada ao Autor e por si junta como documento n.º 26 da petição inicial.

12. Atenta a forma de resolução do contrato de trabalho – por factos imputáveis ao trabalhador – nenhum valor lhe é devido a título de indemnização, não podendo o seu despedimento ser considerado ilícito.

13. Em face do tudo quanto foi exposto, e na medida em que a Ré considera que o despedimento do trabalhador não carece de qualquer ilicitude ou tão-pouco de qualquer ilicitude, deverá o mesmo ser considerado válido.

14. Nesta conformidade, impugna a Ré os artigos 7.º a 42.º, da petição inicial por o aí alegado não corresponder à verdade ou não ter o alcance que o Autor pretende dar.»

³ Tal resposta tinha o seguinte teor:

«1. Reitera a Ré que por estar em regime de Processo Especial de Revitalização deve ser declarada a inutilidade superveniente da lide.

2. Acontece que na presente ação não está em causa a *“cobrança de dívidas”*, mas sim a questão da ilicitude do despedimento do Autor.

3. Ora, encontrando-se sujeita ao regime do PER, o reconhecimento deste direito tem de ser interposta contra a Ré, e não contra uma massa falida, porque esta inexistente.

4. Acresce que a Ré é parte legítima e os seus representantes legais têm poder para estar em juízo em sua representação, na presente ação.

b) Quanto ao invocado *“abandono do trabalho”*:

5. Litiga a Ré com manifesta má-fé processual, porquanto bem sabe que recebeu uma carta nos termos da qual o Autor manifestou a sua disponibilidade para trabalhar, à qual não obteve resposta.

6. Como quando a Ré enviou a carta ao Autor invocando o abandono do trabalho por parte deste, encontrava-se em negociação a rescisão por mútuo acordo por extinção do posto de trabalho.

7. Para prova deste facto vai a mandatária do Autor requerer dispensa do sigilo à Ordem dos Advogados para poder juntar aos presentes autos os E-mails trocados entre os mandatários para prova de que é falso ter existido abandono do trabalho.»

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O tribunal recorrido proferiu, em 18/03/2015 e a fls. 297 e seguintes, despacho judicial que decidiu, em síntese e a final, o seguinte:

«Nesta conformidade, pelo exposto e de harmonia com as normas legais citadas, conhecendo da inutilidade superveniente da lide, julga-se extinta a instância [art.º 277.º, alínea e), do Cód. de Proc. Civil, *ex ut* do art.º 1.º, n.º 2, alínea a), do Cód. de Proc. do Trabalho].

Sem custas, dada a isenção de que beneficia o autor [art.º 4.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento das Custas Judiciais], fixando-se o valor da ação em 18.733,50 € – arts. 296.º, n.º 1, 297.º, n.ºs 1 e 2, 299.º, n.º 1, 304.º, n.º 1, e 536.º, n.º 3, do Cód. de Proc. Civil.

Notifique e registe».⁴

⁴ Tal decisão judicial fundou-se na seguinte argumentação jurídica:

«Nos presentes autos de ação emergente de contrato de trabalho, sob a forma comum, que Valdir Manoel dos Santos intentou contra Universo dos Sabores – Restauração e Turismo, Lda., com os sinais dos autos, visando a condenação desta no pagamento da quantia de 3.213,00 €, a título de compensação pela ilicitude do despedimento, das retribuições que se vencerem desde a data do despedimento até ao trânsito da sentença, a quantificar em liquidação, e da quantia de 15.000,00 €, a título de indemnização por danos não patrimoniais, o primeiro alega encontrar-se a ré em PER, com processo a correr termos no extinto 1.º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa, com o número 415/14.7TYLSB, no âmbito do qual reclamou os créditos que lhe eram devidos até à data, não tendo reclamado a quantia relativa à indemnização pelo despedimento por a ré não ter esclarecido qual a sua situação laboral, entendendo que a ação não se suspende porquanto o seu objeto não é a mera cobrança de uma quantia, mas uma questão de direito.

A ré, citada para os termos da ação, apresentou-se a requerer a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, citando jurisprudência uniformizadora do Supremo Tribunal de Justiça (Acórdão n.º1/2014, publicado em DR de 25.02.2014) e acrescentando que os eventuais créditos que venham a ser reconhecidos nestes autos, porque configuram créditos anteriores à prolação do despacho a que alude o art.º 17.º-C, n.º 3, alínea a), do CIRE, apenas no âmbito do plano de revitalização apresentado poderão ser pagos, sendo que, ademais, se o autor tinha créditos, mesmo que ainda não vencidos, decorrentes da relação laboral ou da sua cessação, deveria ter reclamado esses mesmos créditos sob a condição da cessação da relação laboral, o que não veio a suceder.

O autor, em resposta, requereu a junção de cópia do Acórdão do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, de 11.07.2013 (*in* www.dgsi.pt), cujo sumário é do seguinte teor: “Para efeitos do disposto no n.º1 do artigo 17.º-E do CIRE na redação que lhe foi conferida pela Lei 16/2012, de 20 de Abril, não se deve considerar que as ações declarativas consubstanciam ações para cobrança de dívidas contra o devedor”.

A presente ação foi intentada em 05.11.2014 e o alegado despedimento crê-se (porque não muito claros os termos da alegação) situado em 19.06.2014.

Por seu turno, a ré requereu processo especial de revitalização, tendo sido nomeado administrador judicial provisório (por despacho de 19.03.2014 – fls. 113 – publicado no dia 20.03.2014 no portal CITIUS), e comunicou, por carta registada, ao autor, enquanto seu credor, que dera início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-o a participar nessas negociações, nos moldes enunciados no art.º 17.º-D, n.º 1, do CIRE (fls. 83/85).

O autor, no processo especial de revitalização requerido pela ré (n.º 415/14.7TYLSB, atualmente a correr termos pelo Tribunal da Comarca de Lisboa – Instância Central de Lisboa – 1.ª Secção do Comércio – J1) reclamou créditos no montante de 2.807,59 € (*vd.* fls. 149/279, mais especificamente fls. 198), que lhe foi reconhecido.

Em 12.01.2015, foi proferida decisão de homologação do plano de recuperação, conforme certidão de fls. 285/287.

A lei (no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – CIRE), prevê e regula o processo especial de revitalização, destinado a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização [art.º 17.º-A, n.º 1, do citado diploma legal, na redação dada pela Lei 16/2012, de 20.04].

Iniciado o processo, a decisão a nomear administrador judicial provisório, obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação [arts. 17.º-C, n.º3, alínea a), e 17.º-E, n.º1, do CIRE], o que não sucede no caso.

Sustenta o autor que se não deve considerar a vertente ação uma ação para cobrança de dívidas, nos termos e para os efeitos do prevenido pelo art.º 17.º-E, n.º 1, do CIRE.

Porém, entendimento diverso, que se vem a sedimentar como maioritário, tanto na doutrina, como na jurisprudência dos tribunais superiores, e que se sufraga, é no sentido de que a suspensão ou extinção das ações previstas no n.º 1, do art.º 17.º-E, do CIRE, se reporta a qualquer ação judicial destinada a exigir o cumprimento de um direito de crédito resultante do exercício da atividade económica do devedor, quer se trate de ação declarativa de condenação, quer se trate de ação executiva (*vd.*, por todos, o Ac. do TRP, de 05.01.2015, processo 22/13.ITTMTS.P1. *in* www.dgsi.pt, respetiva fundamentação e indicação dos demais arestos conhecidos, além das referências doutrinárias).

A procedência da vertente ação importaria a condenação da ré nas quantias pedidas, necessariamente e em consequência, resultando atingido o seu património - do devedor, requerente do processo especial de revitalização, colocando em causa a sua finalidade -, quando, ademais, o autor foi convidado às negociações e a fazer valer os seus créditos no âmbito desse processo.

Além, o autor reclamou, efetivamente, os créditos que entendeu por bem no âmbito desse processo especial de revitalização, na sequência do chamamento às negociações. E, nessa medida, se não reclamou os créditos que pretende ver, ora, reconhecidos por via da vertente ação, não obstante anteriores ao plano de recuperação e à respetiva homologação, *sibi imputat*.

O Código de Processo Civil inclui entre as causas de extinção da instância a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide [art.º 277.º, alínea e), na redação dada pela Lei 41/2013, de 26.08], estribando-se na circunstância de a lide poder «*tornar-se inútil ou impossível, depois de instaurada*» (Projetos de Revisão, III, pág. 56), o que decorre, *in fine* e nos moldes enunciados, do art.º 17.º, n.º 1, do CIRE (*vd.* Ac. do TRP, de 05.01.2015, citado).⁵

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O Autor [REDACTED], inconformado com tal despacho, veio, a fls. 302 e seguintes e em 13/4/2015, interpor recurso do mesmo, que foi admitido a fls. 316 dos autos, como de Apelação, a subir de imediato, nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo.

O Apelante apresentou alegações de recurso (fls. 303 e seguintes) e formulou as seguintes conclusões:

“1. O Recorrente, interpôs a presente ação com vista à apreciação da ilicitude do seu despedimento, e, em consequência desta ilicitude, à condenação da Recorrida no pagamento de uma compensação.

2. Num primeiro momento, para que o Recorrente fosse titular de um direito a uma quantia pecuniária, teria o Tribunal do Trabalho, sendo o único competente para o efeito, de decidir sobre a ilicitude ou licitude do despedimento, questão necessariamente anterior à da condenação em qualquer quantia.

3. A apreciação da ilicitude do despedimento está condicionada a prazo de caducidade.

4. Declarar a inutilidade superveniente da lide e não apreciando esta questão, a decisão recorrida constitui manifesta denegação de justiça relativamente a um direito constitucionalmente protegido, como seja, o direito do recorrente não ser despedido ilicitamente.

5. Como tal, só após o reconhecimento do direito do autor a receber qualquer quantia pecuniária a título de compensação poderia ser suspensa a ação, ou eventual execução para pagamento de quantia certa.

6. No caso em apreço, conforme exposto, o M. julz *a quo* não se pronunciou sobre questão que deveria apreciar, determinando mesmo a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, o que determina a nulidade da sentença nos precisos termos do n.º 1, alínea d) do artigo 615.º do CPC.

Nestes termos e nos demais de direito, com o Vosso Mui Douto suprimento, deve a decisão recorrida ser revogada e substituída por outra que determine o prosseguimento do processo para apuramento da existência ou não da ilicitude do despedimento, e condenação no pagamento da compensação, caso esta resulte provada, nos termos peticionados pelo Recorrente como é de Justiça!”

Notificada a Ré para responder a tais alegações, veio a mesma fazê-lo dentro do prazo legal, conforme ressalta de fls. 308 e seguintes, tendo concluindo as mesmas nos seguintes termos:

«Constituindo a dita sentença proferida em primeira instância, uma decisão absolutamente clara e fundamentada, não deve merecer a mesma qualquer reparo, devendo ser mantida nos seus precisos termos.

Assim se decidindo, negando provimento ao recurso, far-se-á JUSTIÇA!»

O ilustre magistrado do Ministério Público proferiu parecer no sentido da improcedência do recurso de Apelação (fls. 322 e 323), não tendo as partes se pronunciado sobre o mesmo dentro do prazo legal, apesar de notificadas para o efeito.

Cumprе apreciar e decidir, após os autos terem ido aos vistos.

II – OS FACTOS

Os factos a considerar no âmbito do presente Acórdão mostram-se descritos no relatório acima elaborado e cujo teor aqui se dá por reproduzido.

III – O DIREITO

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

É pelas conclusões do recurso que se delimita o seu âmbito de cognição, nos termos do disposto nos artigos 87.º do Código do Processo do Trabalho e 639.º e 635.º n.º 4, ambos do Novo Código de Processo Civil, salvo questões do conhecimento officioso (artigo 608.º n.º 2 do NCPC).

*

A – REGIME ADJECTIVO E SUBSTANTIVO APLICÁVEIS

Importa, antes de mais, definir o regime processual aplicável aos presentes autos, atendendo à circunstância da presente ação ter dado entrada em tribunal em 05/11/2014, ou seja, depois da entrada em vigor das alterações introduzidas no Código do Processo do Trabalho pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13/10, que segundo o seu artigo 6.º, só se aplicam às ações que se iniciem após a sua entrada em vigor, tendo tal acontecido, de acordo com o artigo 9.º do mesmo diploma legal, somente em 1/01/2010.

Esta ação, para efeitos de aplicação supletiva do regime adjetivo comum, foi instaurada depois da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, que ocorreu no dia 1/9/2013.

Será, portanto e essencialmente, com os regimes legais decorrentes da atual redação do Código do Processo do Trabalho e do Novo Código de Processo Civil como pano de fundo adjetivo, que iremos apreciar as diversas questões suscitadas neste recurso de Apelação.

Também se irá considerar, em termos de custas devidas no processo, o Regulamento das Custas Processuais – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26/02, retificado pela Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de Abril e alterado pelas Lei n.º 43/2008, de 27-08, Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28-08, Lei n.º 64-A/2008, de 31-12, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de Abril com início de vigência a 13 de Maio de 2011, Lei n.º 7/2012, de 13 Fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 26 de Março, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, com início de vigência a 1 de Janeiro de 2013 e Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de Agosto, com início de vigência a 1 de Setembro de 2013 –, que entrou em vigor no dia 20 de Abril de 2009 e se aplica a processos instaurados após essa data.

Importa, ainda, atentar na circunstância dos factos que se discutem no quadro destes autos terem ocorrido na vigência do Código do Trabalho de 2009, que entrou em vigor em 17/02/2009, sendo, portanto, o regime dele decorrente que aqui irá ser chamado à colação.

Impõe-se considerar, finalmente, o regime jurídico constante do Código de Insolvência e Recuperação da Empresa (C.I.R.E.) publicado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho, 185/2009, de 12 de Agosto e Leis n.ºs 16/2012, de 20 de Abril e 66-B/2012, de 31 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, com início de vigência a 1 de Março de 2015.

B – NULIDADE DE SENTENÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O Autor suscita a nulidade da sentença recorrida que se mostra vertida no número 1, alínea d) do art.º 615.º do Novo-Código de Processo Civil ("É nula a sentença quando: d) Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;"), ao passo que o artigo 608.º, número 2, do mesmo estatui que "O juiz deve resolver todas as questões que nas partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras; não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras".

O Apelante justifica a invocação dessa nulidade de sentença nos seguintes moldes:

"6. No caso em apreço, conforme exposto, o M. Julz *a quo* não se pronunciou sobre questão que deveria apreciar, determinando mesmo a extinção da instância por inutilidade superveniente da lido, o que determina a nulidade da sentença nos precisos termos do n.º 1, alínea d) do artigo 615.º do CPC."

Chegados aqui, impõe-se, desde logo e antes de mais, atentar na regra especial, de índole formal, que, no quadro do direito processual laboralista, vigora nesta matéria e que se acha contida no número 1 do artigo 77.º do Código de Processo de Trabalho:

Artigo 77.º

Arguição de nulidades da sentença

1 - A arguição de nulidades da sentença é feita expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso.

2 - (...)

Ora, compulsando a peça processual que suporta as alegações de recurso, verifica-se que o recorrente não dá cumprimento mínimo a essa imposição formal especial, pois nem sequer invoca a nulidade de sentença nas suas alegações mas apenas, de passagem, na conclusão 6.ª das mesmas, ao invés de o fazer de forma prévia e autónoma, no requerimento de interposição da Apelação.

Ora, como se escreve no Acórdão deste mesmo Tribunal da Relação de Lisboa, de 15/02/2012, processo n.º 550/10.OTTFUN.L1, em que foi relator o Juiz-Desembargador Leopoldo Mansinho Soares e que o relator deste Aresto igualmente subscreveu: "Temos, pois, que o processo laboral continua a contemplar um regime especial de arguição de nulidades da sentença, sendo certo que a mesma deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso.

E é entendimento dominante a nível jurisprudencial o de que o tribunal superior não deve conhecer da nulidade ou nulidades da sentença que não tenham sido arguidas, expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso, mas apenas nas respetivas alegações - vide v. g: Acórdão do STJ de 25-10-1995, CJ, T. III, pág. 281, supra citado aresto da Relação de Lisboa de 25-1-2006, Acórdão da Relação de Lisboa, de 15-12-2005, proferido no processo 8765/2005-4 in www.dgsi.pt.

A arguição que não seja levada a cabo nesses moldes é intempestiva e obsta a que dela se conheça.

É que o sucede no caso concreto, em que a arguição da decisão recorrida não foi levada a cabo nos aludidos moldes.

De facto, a mesma não se mostra levada a cabo de forma expressa e separada, nos termos do disposto no n.º 1, artigo 77.º do CPT. (...)

Cumpre, assim, reputar intempestiva a arguição de nulidades de sentença levada a cabo nas alegações de recurso da Ré, não cumprindo, assim, conhecer das invocadas nulidades".

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Impõe-se referir que não nos achamos face a uma situação similar à apreciada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 304/2005, de 8/06/2005⁵, pois não só foi invocada apenas na sexta conclusão de recurso, como é certo que se acha omissa qualquer chamada de atenção para a mesma no requerimento de interposição de recurso e ela não surge tratada, de forma prévia, autónoma e independente, nesse requerimento de interposição ou, pelo menos, à cabeça das correspondentes alegações de recurso, de maneira a confrontar o juiz do tribunal de 1.ª instância com os fundamentos concretos para arguição da correspondente nulidade, possibilitando-lhe a sua sanção ou a proferição de despacho relativamente à inexistência da mesma, bem como depois o relator do respetivo recurso, como é determinado pelo número 1 do artigo 77.º do Código do Processo do Trabalho.⁶

Pelos fundamentos expostos, não se conhece a nulidade de sentença invocada neste recurso de Apelação.

C – OBJETO DA APELAÇÃO

O Apelantes suscita, no âmbito deste recurso de Apelação, apenas uma questão, que respeita à legalidade da extinção da instância dos presentes autos com fundamento na existência do PER referente à aqui Apelada e à homologação judicial do plano de recuperação conducente à revitalização da mesma e na aplicação à presente ação declarativa com processo comum de índole laboral e por força de tal cenário substantivo e adjetivo, do regime dos artigos 17.º-E do CIRE e 277.º, alínea e) do NCPC.

D – PER E ACORDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA

Afigura-se-nos importante fazer uma primeira despistagem das questões de direito que vão ocupar a nossa atenção e que, conforme é sustentado pela Apelada, passa pela eventual aplicação à situação vivida nos autos da posição sustentada pelo Supremo Tribunal de Justiça no seu Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2014 (processo n.º 170/08.0TTALM.LI.S1), publicado em Diário da República em 25 de Fevereiro de 2014, com o seguinte Sumário, na parte que para aqui releva:

«Transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a ação declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o

⁵ E que decidiu, em síntese, o seguinte: «Pelo exposto, concedendo provimento ao recurso, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.ºs. 2 e 3), com referência aos n.ºs. 1 e 4 do artigo 20.º da Constituição, a norma do n.º 1 do artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, na interpretação segundo a qual o tribunal superior não pode conhecer das nulidades da sentença que o recorrente invocou numa peça única, contendo a declaração de interposição do recurso com referência a que se apresenta arguição de nulidades da sentença e alegações e, expressa e separadamente, a concretização das nulidades e as alegações, apenas porque o recorrente inseriu tal concretização após o endereço ao tribunal superior;

b) Consequentemente, ordenar a reforma da decisão em conformidade com o agora decidido em matéria de constitucionalidade;

c) Sem custas.»

⁶ Cfr., acerca desta matéria, Albino Mendes Baptista, nos textos intitulados "Arguição de nulidades da sentença em Processo de Trabalho" e "Conclusões de alegação, objeto do recurso e outras notas sobre recursos em Processo do Trabalho", publicados, respetivamente, na Revista MINERVA - Revista de Estudos Laborais, n.ºs 7, 2005 e 5, 2004 e também em, do mesmo Autor, "Temas de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho", Livraria Petrony, 2008, Lisboa, páginas 283 a 294 e 295 a 306.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

reconhecimento do crédito peticionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do art.º 287.º do C.P.C.».

Ora, mesmo antes de avançarmos para a abordagem da problemática que gira em torno da interpretação do artigo 17.º-E, n.º 1, do CIRE, dir-se-á que tal linha de análise jurídica não colhe minimamente, dada a circunstância do Processo Especial de Recuperação (ou PER) se situar à margem e/ou num momento prévio à instauração propriamente dita do Processo de Insolvência⁷, não se podendo confundir os dois, dado que o primeiro, segundo os artigos 17.º-A e 17.º-B do CIRE, «destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização», definindo-se a «situação económica difícil» como aquela em que o devedor «enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito», ao passo que o segundo, de acordo com o artigo 1.º, n.º 1, do mesmo diploma legal «é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.»⁸.

Tal distinção ressalta com muita clareza do seguinte Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25/11/2014, processo n.º 414/13.6TYLSB.L1.S1, relatora: Ana Paula Boularot, publicado em www.dgsi.pt (Sumário):

«I. A Lei disponibiliza aos devedores que se encontrem numa situação de insolvência meramente eminente dois meios judiciais: o processo de insolvência e o processo especial de revitalização.

II. O PER aplica-se apenas naquelas situações em que ainda é possível a recuperação da empresa através da negociação com os respetivos credores com vista a com eles estabelecer um acordo nesse sentido de harmonia com o preceituado no artigo 17.º-A do CIRE, visando privilegiar, sempre que possível, a manutenção do devedor no giro comercial.

III. É um processo negocial extrajudicial do devedor com os credores, com a orientação e fiscalização do administrador judicial provisório, focalizado na obtenção de um acordo para a revitalização da empresa, ao qual são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras específicas que pautam a homologação do plano insolvencial, maxime, as decorrentes do normativo inserto no artigo 195.º do CIRE, constante do Título IX, para o qual nos remete o artigo 17.º-F, n.º 5, do mesmo diploma.

IV. A unidade do sistema jurídico, impõe que as leis se interpretem umas às outras, o que no caso em apreço conduz à asserção de que não contendo as regras específicas relativas ao PER – constantes dos artigos 17.º-A a 17.º-I, qualquer dispositivo específico de onde deflua quais os itens a observar aquando da elaboração do «plano» e remetendo aquele normativo, para o Título IX, respeitante ao «Plano de Insolvência», embora se destacando o que preceituam os artigos 215.º e 216.º, igualmente insertos naquele Título, mas não descartando a aplicação de todos os outros que o enformam, parece não se poder concluir que as regras respeitantes àquele plano insolvencial não tenham aplicação no PER.

V. Embora sejam realidades diversas, porque o Plano de Revitalização é uma démarche pré-insolvencial e o Plano de Insolvência, insere-se já neste processo declarativo, não se anulam quer na forma, quer na substância, nem obedecem a um critério pré-definido, porque as situações variam, resultando daquele artigo 195.º do CIRE a enunciação dos elementos que o «plano» deverá conter, por

⁷ Sem se ignorar, naturalmente, que, segundo o artigo 17.º-G do CIRE e no caso de se gozarem as negociações desenvolvidas entre o devedor, os credores e o administrador judicial provisório, o PER possa vir a degenerar ou desencadear um processo de insolvência do referido devedor.

⁸ O número 2 desse mesmo artigo 1.º do CIRE – que possui a epígrafe de “Finalidade do processo de insolvência” – tem a seguinte redação:

«Estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, o devedor pode requerer ao tribunal a instauração de processo especial de revitalização, de acordo com o previsto nos artigos 17.º-A a 17.º-I.»

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

forma a elucidar todos os intervenientes, com vista à sua aprovação e subsequente homologação pelo juiz.»

Afigura-se-nos igualmente relevante nesta matéria o seguinte Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1/7/2014, processo n.º 2852/13.5TBBRG-A.G1.S1, relator: Salreta Pereira, publicado em www.dgsi.pt (Sumário):

«I - A lista provisória de créditos, uma vez convertida em definitiva, por ausência de impugnações ou decisão das apresentadas, vai servir de base às negociações entre o devedor e os seus credores, sob a orientação e fiscalização do administrador judicial provisório, tendente à votação e aprovação do plano de recuperação do devedor em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente.

II - Ao credor, para poder exercer cabalmente o seu direito de participar nas negociações e votar o plano de recuperação, basta que o seu crédito seja admitido e integre a lista, com o valor invocado, independentemente de lhe ser reconhecida qualquer garantia real ou de constar como crédito comum - art.ºs 17.º-F, n.º 3, 72.º, 73.º, 211.º e 212.º do CIRE.

III - Não é este o momento processual próprio da verificação e graduação dos créditos reclamados, para serem pagos pelo produto dos bens apreendidos para a massa insolvente - art.ºs 128.º a 140.º do CIRE.

IV - O processo previsto no art.º 17.º-D do CIRE para a reclamação de créditos e organização da lista definitiva de credores, a fim de participarem nas negociações e votação do plano de recuperação, tem uma tramitação assaz simplificada, que não tem o contraditório indispensável a que o tribunal possa decidir com força de caso julgado relativamente a todos os credores eventualmente lesados com o eventual reconhecimento da garantia real a beneficiar um dos créditos.

V - Decidir, nesta fase, se um crédito goza de direito de retenção é irrelevante ao exercício do respetivo direito de negociar e votar o plano de recuperação da devedora e é perfeitamente inútil na medida em que não faz caso julgado, caso venha a ser declarada a insolvência e se mostre necessário verificar e graduar os créditos reclamados, para serem pagos pelo produto dos bens apreendidos para a massa insolvente.»

Como é afirmado na nota 6 do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/4/2015, processo n.º 172724/12.6YIPRT.L1-7, relator: Luís Espírito Santo, publicado em www.dgsi.pt «Não existe paralelismo ou conexão relevante entre a situação *sub iudice* e o entendimento fixado no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 1/2014, proferido em 8 de Maio de 2013 (relator Manuel Augusto Silva), publicado no Diário da República de 25 de Fevereiro de 2014, segundo o qual o trânsito da sentença que declara a insolvência implica a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o processo especial de revitalização busca, na sua essência, a recuperação económica do revitalizado, afastando-o do abismo que constitui precisamente a declaração da sua insolvência - socialmente indesejável.

As realidades e os objetivos sobre que versa cada um dos procedimentos legais (insolvência e processo especial de recuperação) são profundamente diversos - diremos mesmo antagónicos.»

Não existe no âmbito do PER uma qualquer decisão judicial em que seja declarada a insolvência da empresa que desencadeou tal Processo Especial de Recuperação ou sequer um despacho de teor próximo ou equiparado, de maneira a se poder sustentar juridicamente a aplicação da doutrina do transcrito Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2014 a um cenário como o dos autos e que se baseia no n.º 1 do artigo 17.º-E do CIRE.

E - REGIME PROCESSUAL APLICÁVEL - PER E EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA

Importa chamar, desde logo, à colação o disposto no número 1 do artigo 17.º-E do CIRE, no que toca os efeitos do Processo Especial de Recuperação na tramitação das ações de cobrança de dívidas, bem como o estatuído no artigo 277.º do NCPC, que se refere ao regime da extinção da instância:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Artigo 17.º-E

Efeitos

1 - A decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação. (...)

Artigo 277.º

Causas de extinção da instância

A instância extingue-se com:

a) (...)

e) A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

Chegados aqui, interessa analisar, em função do quadro processual concreto que se nos depara, a questão que tem vindo a marcar a agenda da nossa doutrina e jurisprudência e que se prende com a interpretação do n.º 1 do art.º 17.º do CIRE acima transcrito, no que se refere à exata caracterização do que são ações para cobrança de dívida, pendendo a grande maioria dos Acórdãos dos nossos tribunais superiores que compulsámos⁹, assim como a doutrina que encontramos¹⁰, para aí integrar, quer as ações executivas (sendo unânime a opinião doutrinária e jurisprudencial quanto a essa inclusão) como as ações declarativas, vendo-se, contudo, os nossos tribunais superiores na contingência de excluir algum tipo de ações dessa índole do âmbito de aplicação da referida norma (como é o caso, por exemplo e no quadro do direito laboral, das ações emergentes dos acidentes de trabalho e do procedimento cautelar de suspensão de despedimento coletivo¹¹).

⁹ Cfr., por todos, os seguintes Arestos: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18/6/2014, processo n.º 899/12.8TTVFX.L1-4, relatora: Maria João Romba (ação laboral) e de 5/6/2014, processo n.º 171805/12.OYIPRT.L1-2, relatora: Ondina Carmo Alves (ação cível); Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 30/9/2013, processo n.º 516/12.6TTBRG.P1, relator: António José Ramos (ação laboral), de 18/12/2013, processo n.º 407/12.0TTBRG.P1 e de 7/45/2014, processo n.º 344/13.1TTMAI.P1, relator (em ambos): João Nunes (ação laboral), de 5/1/2015, processo n.º 22/13.1TTMTS.P1, relatora: Maria José Costa Pinto (ação laboral) e de 30/6/2014, processo n.º 1251/12.0TYVNG.P1, relator: Calmote Jácome; Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 27/2/2014, processo n.º 1112/13.6TTCBR.C1, relator: Ramalho Pinto, de 16/10/2012 (ação laboral), processo n.º 421/12.6TBTND.C1, relator: Carlos Moreira (ação cível); do Tribunal da Relação de Évora de 16/1/2014, processo n.º 358/13.1TTPTM.E1, relator: José Feteira (ação laboral), todos publicados em www.dgsi.pt.

¹⁰ Cfr., no âmbito do E-book publicado pelo CEJ na sua página da Internet e intitulado «Processo de insolvência e ações conexas», os textos de João Aveiro Pereira e da Fátima Reis Silva, acerca do processo de revitalização ("o Processo Especial de Revitalização" e "Questões processuais relativas ao processo especial de revitalização (art.ºs 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas)") a páginas 19 e 65, respetivamente.

¹¹ Cfr., a esse título, os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 7/4/2014, processo n.º 918/12.8TTPRT.P1, relatora: Paula Maria Roberto (AT) e do Tribunal da Relação de Évora, de 19/12/2013, processo n.º 336/13.0TTSTR.E1, relator: José Feteira (suspensão de despedimento coletivo); cf. ainda, do Tribunal da Relação do Porto, os Arestos de 17/11/2014, processo n.º 295/14.2TTPNF.P1, relatora: Paula Leal de Carvalho (créditos laborais constituídos após a reclamação de créditos no PER), de 17/12/2014, processo n.º 487/14.4TTVFR-A.P1, relator: Eduardo Petersen Silva (despedimento coletivo e créditos laborais vencidos após aprovação do plano de recuperação) e de 5/1/2015, processo n.º 290/14.1TTPNF.P1, relatora: Fernanda Soares (créditos laborais vencidos após o despacho de nomeação de administrador provisório no quadro do PER), todos publicados em www.dgsi.pt.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Tal posição maioritária suscita-nos sérias dúvidas quanto à interpretação jurídica que faz do n.º 1 do transcrito artigo 17.º-E do CIRE, muito embora se nos afigure que existem ações de cariz declarativo (ou de natureza equiparada) que ainda podem cair dentro do conceito de «ações para cobrança de dívidas contra o devedor», como é manifestamente o caso dos procedimentos cautelares de arresto¹² ou de outras medidas cautelares que visem também a apreensão judicial de bens, não somente pelo seu objeto (apreensão jurídica de bens, com vista à sua posterior conversão em penhora, numa futura e subsequente execução ou à sua futura entrega ao credor)

No plano cível e do procedimento cautelar de entrega de coisa certa não se reconduzir a uma ação de cobrança de dívida, pelo menos nas circunstâncias concretas ali referidas, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 9/7/2014, processo n.º 834/14.9TBMTS-B.P1, relator: Rui Moreira.

Ver também os Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 03/6/2014, processo n.º 4541/13.1TBLLRA.C1, relatora: Catarina Gonçalves (ação de cobrança de dívida contra outros réus que não apenas o devedor do PER) e de 25/2/2014, processo n.º 350/09.0T2AND.C1, relator: Freitas Neto (exclusão da ação de nulidade de trespasses de estabelecimento adquirido pelo devedor), todos publicados em www.dgsi.pt.

Impõe-se dar realce, nesta tentativa de delinear, com rigor, a noção de «ações para cobrança de dívidas do devedor», o que se afirma no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 3/3/2015, processo n.º 1075/13.8TBVIS.C1, relator: Manuel Capelo (Sumário):

I - Na previsão do art.º 17.º-E, n.º 1 do CIRE, e quanto à suspensão das ações aí previstas, cabem as de natureza executiva para pagamento de quantia certa e as ações declarativas destinadas ao cumprimento de obrigações pecuniárias.

II - Fora da previsão desse normativo ficam as ações executivas que não tenham por finalidade o pagamento de quantia certa (v.g. as destinadas a entrega de coisa certa ou a prestação de facto); os procedimentos cautelares que não sejam antecipatórios de cobranças de dívida e as ações declarativas em que o pedido não seja o de cumprimento de obrigação pecuniária e, ainda, aquelas outras em que o pedido principal não seja o de cumprimento de obrigação pecuniária, mesmo que, de forma secundária e para o caso de o pedido principal obter procedência, se deduza pedido de indemnização. (cfr., neste mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25/6/2015, Processo n.º 7452/13.7TBCSC-B.L1-8, relator: Ilídio Sacarrão Martins, ambos em www.dgsi.pt)

No sentido da exclusão das ações declarativas, ver Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/7/2013, processo n.º 1190/12.5TTLSB.L1-4, relator: Leopoldo Mansinho Soares (igualmente subscrito pelo relator desta Decisão Sumária), de 21/4/2015, processo n.º 172724/12.6YIPRT.L1-7, relator: Luís Espírito Santo e Decisão Sumária, de 25/8/2015, prolatada também pelo relator deste Acórdão no processo n.º 7976/14.9T8SNT.L1 (ação de impugnação de despedimento coletivo), encontrando-se todos publicados em www.dgsi.pt.

¹² Cfr., quanto a este específico procedimento cautelar de arresto, as seguintes decisões sumárias ou coletivas do Tribunal da Relação de Lisboa: Decisão Sumária de 27/1/2015, processo n.º 3636/11.0TTLSB-B.L1, relatado pelo mesmo relator do presente Arresto e Acórdão de 25/6/2015, processo n.º 7452/13.7TBCSC-B.L1-8, relator: Ilídio Sacarrão Martins, encontrando-se este último publicado em www.dgsi.pt, ao invés da primeira, que se mantém inédita e que possui o seguinte Sumário:

I - Um procedimento cautelar de arresto, não somente pelo seu objeto (apreensão jurídica de bens, com vista à sua posterior conversão em penhora, numa futura e subsequente execução) como pela sua natureza e finalidade última (garantia geral das obrigações - art.ºs 601.º a 604.º e 619.º a 622.º do Código Civil), tem de ser reconduzido ao conceito de «ação para cobrança de dívida» contido no art.º 17.º-E, n.º 1, do CIRE.

II - A suspensão da Instância decretada pelo tribunal recorrido, ao abrigo do art.º 17.º-E, n.º 1, do CIRE, deveria ter implicado a suspensão das diligências destinadas à efetivação do arresto, por não se verificar uma situação de dano irreparável para o credor que justificasse a sua continuação, nos termos do n.º 1 do art.º 275.º do NCPC.

III - A suspensão da Instância cessou por força do encerramento do PER e na sequência do despacho judicial de 25/7/2014, que constatou não terem os credores chegado a acordo quanto a um Plano de Recuperação da Apelante, traduzindo-se, nessa medida, em ato inútil, determinar a revogação do despacho impugnado e sua substituição por um outro que obstasse à cativação provisória das quantias devidas pela Seguradora à devedora, até que o PER culminasse no dito Plano de Recuperação ou se concluísse sem resultados palpáveis, ao nível de um consenso dos credores nesse sentido.

IV - Tendo sido aberto um processo de Insolvência contra a Apelante, que se rege pelas regras do CIRE, com especial relevância, atento o objeto da nossa análise, para os artigos 36.º, n.º 1, al. m), 81.º, 85.º, 88.º e 90.º e seguintes, que impõem restrições quer relativamente à administração dos bens do insolvente, quer à sua apreensão judicial, quer finalmente aos meios de reclamação dos créditos por parte dos seus credores, tal regime constitui obstáculo substantivo e adjetivo intransponível no que concerne à restituição à recorrida ou sua gerência das referidas quantias indevidamente apreendidas durante aqueles 21 dias.*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

como pela sua natureza e finalidade última (garantia geral das obrigações – art.ºs 601.º a 604.º e 619.º a 622.º do Código Civil)¹³.

Temos para nós que uma noção aberta e abrangente de «ação para cobrança de dívida», que abarque todo o tipo de ações declarativas onde o devedor seja pecuniariamente demandado, como a que parece ser professada maioritariamente pela nossa doutrina e jurisprudência, não só se nos afigura não colher o assento pretendido na letra e espírito da norma em análise, como conduz, em muitos casos a resultados contrários aos fins perseguidos pelo legislador ou, no mínimo, contraproducentes e/ou absurdos, já para não falar das possibilidades de fraude, abuso de direito e conluio entre os maiores ou mais fortes credores, o devedor e ao administrador judicial provisório, com a inconsciente bênção judicial.

A expressão utilizada pelo legislador - «ação para cobrança de dívida» - tem de possuir um significado, alcance e sentido unívoco, inequívoco e jurídico, que não se satisfaz, na nossa modesta opinião, com a simples propositura de uma ação declarativa onde se procura, a final, a condenação do devedor - a revitalizar, por via do PER - no pagamento de uma qualquer quantia pecuniária.

Afigura-se-nos que a mera formulação de uma pretensão dessa índole no seio de uma ação judicial não confere ao autor a qualidade de credor e ao réu a qualidade de devedor, assim como aos montantes peticionados a natureza de dívidas que estão, por esse meio, a ser cobradas.

Quantos processos judiciais instaurados contra pessoas singulares e coletivas e onde são reclamadas importâncias pecuniárias, por vezes muito avultadas, alegadamente radicadas em incumprimento contratual ou em responsabilidade civil do demandado, não conhecem uma total ou quase total improcedência, por razões de cariz substantivo ou mesmo adjetivo (como, por exemplo, prescrição, caducidade, erro, pagamento, ónus da prova, etc.)?

Atribuir a tais ações judiciais a virtualidade de, pela sua mera existência, conferirem às partes envolvidas a qualidade de credores e devedores e às quantias reclamadas a natureza de dívidas a cobrar, designadamente para efeitos da sua inserção na lista de credores do PER, mediante reclamação ou ato unilateral do administrador judicial provisório, e da subsequente aprovação ou rejeição do correspondente plano de recuperação, parece-nos excessivo, perigoso e, em última análise, contrário aos fins perseguidos e prosseguidos pelo referido Processo Especial de Revitalização.

No que toca a esta problemática, não podemos deixar de reproduzir parte da fundamentação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/7/2013, processo n.º 1190/12.5TTLSB.L1-4, que foi relatado pelo Juiz Desembargador Leopoldo Mansinho Soares e se mostra publicado em www.dgsi.pt, onde se afirma o seguinte:

«Temos, pois, que o processo especial de revitalização visa permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com este acordo conducente à sua revitalização.

¹³ Cfr., quanto ao procedimento cautelar de entrega judicial de bens, a seguinte jurisprudência: Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 31/10/2013, processo n.º 761/13.7TVLSB.L1-2, relatora: Maria Teresa Albuquerque, de 21/11/2013, processo n.º 1290/13.4TBCLD.L1-2, relator: Olindo Geraldes e de 22/1/2015, processo n.º 197/14.2TNLSB.L1-6, relatora: Maria Deus Correia, todos publicados em www.dgsi.pt.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

E, com respeito por entendimento distinto, não se vislumbra que a supra citada expressão "para cobrança de dívida" abranja as ações declarativas.

Desde logo, porque, a nosso ver, salvo melhor opinião, uma ação para cobrança de dívida não equivale, nem é sinónimo, de uma ação para cumprimento de obrigações pecuniárias.

Na realidade, o Autor de ação declarativa em que invoque a verificação de um crédito sobre outrem (tal como sucede com os aqui recorrentes que fundam a respetiva verificação na existência de contratos de trabalho que terão resolvido com justa causa; sendo certo que a Ré nega a existência dos invocados créditos, pois alega que o que manteve com eles foram contratos de prestação de serviços...) só é, efetivamente, declarado credor caso a ação proceda.

E existe sempre a possibilidade de que isso não aconteça...!!!

Esgrimir-se-á que em termos genéricos uma ação declarativa pode ser para cobrança de uma dívida...

Porém, nessa ação a dívida ainda não foi declarada.

Aliás, o processo tem exatamente essa finalidade,

Assim, à data em que a ação declarativa é intentada o que existe é um crédito potencial e não um crédito declarado (firmado).

A ação destina-se a proporcionar ao Autor um título executivo (vide artigos 45, n.º 1, 46.º, n.º 1 al a) e 47.º, n.º 1, todos do CPC e artigos 1.º, 2.º al a) e 50 do CPT [14]) que depois possa executar em sede própria; ou seja numa ação executiva, esta sim - indubitavelmente - para cobrança de uma dívida ...

E, a nosso ver, com respeito por entendimento diverso, a existência e decurso de uma ação declarativa de condenação [15], como é o caso, em nada prejudica as negociações referidas na lei.

Por outro lado, caso a dívida venha ser declarada, através da competente condenação, com trânsito em julgado, passando, pois, o credor (in casu, os aqui Autores/recorrentes) a dispor de um título executivo é evidente que não se pode prevalecer dele em ação executiva, esta sim evidentemente destinada à cobrança de uma dívida existente (devendo caso a mesma venha ser instaurada a instância ser suspensa) e não meramente potencial e cujo decurso - esse sim - se afigura suscetível de afetar as mencionadas negociações (basta pensar em penhoras de móveis, imóveis, contas bancárias, etc...).

Agora, só por si, a definição da existência de um crédito e do seu real valor em sede declarativa (nomeadamente através de incidente de liquidação, sendo for caso disso) não se afiguram ter essa potencialidade.

E nem se esgrima com o disposto n.º 1.º do artigo 17.º -D, nomeadamente com o dever que impende sobre o devedor de depois de ser notificado do despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º - C do CIRE comunicar, de imediato e por meio de carta registada, a todos os seus credores que não hajam subscrito a declaração mencionada no n.º 1 do mesmo preceito, que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso e informando que a documentação a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º se encontra patente na secretaria do tribunal, para consulta.

Será que tal lhe é exigível em relação a uma dívida cuja existência contesta?

Será que nesse caso deve convocar um credor cujo crédito não reconhece (ou seja entende que não existe, pois nada lhe deve...)?

A resposta, a nosso ver, é negativa.

Desde logo, porque se o fizer está implicitamente a reconhecer a verificação de uma dívida cuja existência, em rigor, não admite.

Por outro lado, se o fizer, em nosso entender, tal declaração deve ter implicações na ação declarativa (extinção da mesma por inutilidade superveniente... - vide artigo 287.º al e) do CPC), visto

¹⁴ «Na redação que lhe foi conferida pelo DL n.º 295/2009, de 13 de Outubro que aqui logra aplicação atenta a data em que o processo foi instaurado.» - Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

¹⁵ «Recorde-se aqui que nos termos do artigo 4.º do CPC (Espécies de ações, consoante o seu fim):

1 - As ações são declarativas ou executivas.

2 - As ações declarativas podem ser de simples apreciação, de condenação ou constitutivas.

Têm por fim:

a) As de simples apreciação, obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto.

b) As de condenação, exigir a prestação de uma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevenindo a violação de um direito;

c) As constitutivas, autorizar uma mudança na ordem jurídica existente.

3 - Dizem-se ações executivas aquelas em que o autor requer as providências adequadas à reparação efetiva do direito violado.» - Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que não faz sentido que no PER admita a existência da dívida e na ação declarativa a continue a negar....

É certo que estamos perante Tribunais distintos.

Todavia a ordem jurídica é a mesma.

Assim, também sob esta perspetiva se afigura que a supra citada expressão não engloba as ações declarativas.

Esgrimir-se-á que o legislador no DL n.º 218/99, de 15 de Junho (cobrança de créditos por prestação de cuidados de saúde), assimila o regime de cobrança de dívidas à interposição de ações com natureza declarativa.

Na realidade, o diploma em causa no seu artigo 1.º estabelece o regime de cobrança de dívidas pelas instituições e Serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde em virtude dos cuidados de saúde prestados.

E no seu artigo 5.º estatui que nas ações para cobrança de dívida de que trata o presente diploma incumbe ao credor a alegação do facto gerador da responsabilidade pelos encargos e a prova da prestação de cuidados de saúde, devendo ainda, se for caso disso, indicar o número da apólice.

Porém, é sabido que não foi sempre assim.

De facto, anteriormente, o processo especial de cobrança de créditos do SNS contemplado no DL n.º 194/92, de 8 de Setembro, estava associado à cobrança de dívidas que se mostravam consubstanciadas em títulos executivos...!!!

Esse diploma no seu artigo 1.º estatuiu que regulava a cobrança de dívidas de instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde.

E no seu artigo 2.º referia que as certidões de dívida a qualquer das entidades a que se referia o artigo anterior, por serviços ou tratamentos prestados consubstanciavam títulos executivos

Ou seja, tal referência, só por si, afigura-se patentemente insuficiente para se poder concluir, sem mais, que a expressão "para cobrança de dívida" abrange, necessariamente, ações com natureza declarativa.

Por outro lado, cabe ainda salientar que em sentido oposto aponta, por exemplo, o preceito introduzido pelo DL n.º 183/2000, de 10 de Agosto (posteriormente revogado pelo artigo 4.º do DL n.º 38/2003, de 8 de Março) que em relação à citação por via postal simples referia "nas ações para cumprimento de obrigações pecuniárias emergente de contrato reduzido a escrito".

E à latere sempre se dirá que o mesmo se dirá do disposto na denominada ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos e injunção contemplada no DL n.º 269/98, de 1 de Setembro.

Esse diploma [16], no seu artigo 1.º refere que se destina a aprovar o regime de procedimentos destinados a exigir cumprimentos de obrigações emergentes de contratos de valor não superior a € 15.000,00.

Assim sendo, a nosso ver, cumpre revogar a decisão recorrida e mandar seguir a presente ação nos moldes que se reputarem convenientes.

Desta forma, os Autores poderão ver (ou não) reconhecidos os seus créditos sem ter de esperar por uma negociação na qual em rigor nem sequer sabem se podem [17] ou não intervir....

Dessa forma, por outro lado, fica assegurada celeridade na definição dos seus efetivos direitos, bem como o seu direito constitucional (vide artigo 20.º da CRP) ao acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva [18].»

16 «Que em processo laboral não logra aplicação.» – Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

17 «Ou devem...» – Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

18 «Preceito segundo o qual:

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça.

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.» – Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Também o já referido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/4/2015, processo n.º 172724/12.6YIPRT.L1-7, em que foi relator o Juiz Desembargador Luís Espírito Santo tece as seguintes considerações acerca de tal matéria:

«Não obstante, a significativa jurisprudência [19] e doutrina [20] em sentido oposto, e ressalvado o muito respeito que naturalmente lhes é devido, afigura-se-nos que a expressão “ações para cobrança de dívidas/ações com idêntica finalidade” deverá ser interpretada no sentido de se circunscrever às ações de natureza executiva para pagamento de quantia certa, com exclusão das ações declarativas de condenação.

Justifica este entendimento a seguinte ordem de razões:

1.^a – Relativamente ao argumento de que o legislador não distinguiu entre ações declarativas e executivas instauradas contra o devedor – não devendo o intérprete fazê-lo –, a sua fragilidade é óbvia: sintomaticamente, o legislador não aludiu a ações judiciais [21] contra o devedor; especificou “*quaisquer ações para cobrança de dívidas*”.

Ora, em termos técnico-jurídicos, o ato cobrança de dívida pressupõe a certeza, liquidez e a exigibilidade do crédito a satisfazer, delimitando-o da titularidade de um direito controvertido, a reclamar ponderada e definitiva dilucidação, o que só pode realizar-se em momento logicamente prévio ao da respetiva efetivação coerciva [22].

E onde o legislador especificou, discriminando, não deverá o intérprete generalizar, ampliando a mens legislatoris [23].

2.^a – Não se alcança nem se compreende a motivação subjacente ou o objetivo primordial que teriam levado o legislador, no âmbito do processo especial de revitalização, a impor automaticamente o efeito extintivo da instância relativamente a ações judiciais destinadas unicamente à definição e afirmação dos direitos/deveres das partes, e que não se encontram diretamente vocacionadas para a afetação/onerção do património do revitalizado [24].

Note-se que,

¹⁹ «Vide neste sentido: acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de Junho de 2014 (relatora Maria João Romba), publicado in www.dgsi.pt; acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 5 de Janeiro de 2015 (relatora Maria José Costa Pinto), publicado in www.jusnet.pt; acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de Junho de 2014 (relatora Ondina Alves), publicado in www.jusnet.pt; acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18 de Dezembro de 2013 (relator João Nunes), publicado in www.dgsi.pt; acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de Abril de 2014 (relator João Nunes), publicado in www.dgsi.pt; acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de Novembro de 2013 (relator Olindo Geraldes), publicado in www.dgsi.pt; acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30 de Setembro de 2013 (relator António José Ramos), publicado in www.dgsi.pt; acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16 de Janeiro de 2014 (relator José Feteira), publicado in www.dgsi.pt; acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de Abril de 2014 (relatora Paula Maria Roberto), publicado in www.jusnet.pt. (que, no entanto, excluiu do conceito de ação para cobrança de dívida um processo emergente de acidente de trabalho).» – Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

²⁰ Vide neste sentido: Carvalho Fernandes e João Labareda in “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”, págs. 164 a 165; Ana Prata, Jorge Morais de Carvalho e Rui Simões in “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”, pág. 64; João Aveiro in “A revitalização económica do devedor”, publicado na Revista “O Direito”, Ano 145/2013, tomos I/II, pág. 37.» – Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

²¹ «Que, nesse caso, se reportaria indiscutivelmente às ações declarativas e executivas, nos termos gerais do artigo 10.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.» – Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

²² «Não faz evidentemente o menor sentido a alusão à cobrança de dívida quando a sua existência ainda está por definir no âmbito de um processo judicial destinado, precisa e exclusivamente, a essa finalidade.» – Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

²³ «Sendo certo que não se justifica aqui a interpretação extensiva da norma» – Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

²⁴ «Não existe paralelismo ou conexão relevante entre a situação sub judice e o entendimento fixado no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 1/2014, proferido em 8 de Maio de 2013 (relator Manuel Augusto Silva), publicado no Diário da República de 25 de Fevereiro de 2014, segundo o qual o trânsito da sentença que declara a insolvência implica a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o processo especial de revitalização busca, na sua essência, a recuperação económica do revitalizado, afastando-o do abismo que constitui precisamente a declaração da sua insolvência – socialmente indesejável.

As realidades e os objetivos sobre que versa cada um dos procedimentos legais (insolvência e processo especial de recuperação) são profundamente diversos – diremos mesmo antagónicos.» – Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Enquanto na ação executiva assiste-se a uma concreta investida patrimonial [25] que atinge e onera a consistência do acervo de bens do devedor - cuja intangibilidade é fundamental para promover a sua desejada recuperação económica -, adensando as dificuldades no cumprimento dos compromissos assumidos perante os credores, na ação declarativa nada disso se passa.

Nesta há apenas lugar à apreciação e ao reconhecimento judicial das pretensões apresentadas, como é mister, não supondo atos de diminuição/onerção do património do responsável.

Assim,

Não se vê razão séria e fundada para provocar a abrupta e formalista finalização da instância, sem nada se ficar a saber acerca do conhecimento do mérito do peticionado.

Se é certo que o credor que obtenha decisão favorável na ação declarativa, na sequência do estatuído na norma em análise, ficará impedido de lançar mão da correspondente ação executiva contra o revitalizado, tal não é, a nosso ver, razão suficiente para lhe retirar o direito à afirmação judicial desse crédito - que lhe poderá ser útil em diversas circunstâncias [26].

3.^a - Não se descortina de que modo a pendência de uma ação declarativa poderá contender com as negociações entabuladas entre o candidato a revitalizado e os seus credores participantes nesse processo.

Tendo estes a absoluta segurança de que nenhuma ação de cobrança poderá correr contra o requerente da revitalização, assegurada se encontra a estabilidade necessária - e mais do que suficiente - para a concretização de um acordo satisfatório para os envolvidos [27].

Não se vê, ainda, que outro desiderato prosseguido pelo conjunto de normas reunido nos art.ºs 17.º-A a 17.º-I, do CIRE, possa ser sequer incomodado com a continuação e decisão a proferir na ação declarativa em que a parte se limita a fazer valer a tutela jurisdicional efetiva (que lhe é devida) quanto a uma pretensão substantiva que entende fundada e que legitimamente expõe em juízo.

4.^a - Na correta interpretação das normas legais é essencial a busca da solução mais equilibrada, por cirurgicamente adequada à proteção dos interesses de todos os intervenientes, não os ofendendo desnecessariamente, promovendo ativamente, entre eles, uma situação de relativa paridade e evitando a nefasta produção de sacrifícios iníquos [28].

Neste sentido e contexto, não se poderão olvidar as consequências profundamente penosas para os titulares de créditos litigiosos que tenham sido, por hipótese, impugnados no âmbito do processo especial de revitalização e excluídos da lista definitiva apresentada pelo administrador provisório, os quais - por via do defendido efeito de extinção da respetiva instância declarativa - se veem remetidos para um exaustivo processo de repetição de esforços com vista ao reconhecimento do seu crédito, gerador de multiplicação de gastos, uma espécie de via sacra desesperante e totalmente incompreensível para o comum destinatário do sistema de justiça [29].

²⁵ «Nos termos do artigo 10.º, n.º 4 do Código de Processo Civil: "dizem-se ações executivas aquelas em que o credor requer as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida".» - Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

²⁶ «Pense-se, por exemplo, na possível insolvência do revitalizado e na necessidade de reclamação do seu crédito; na parcial recuperação dos gastos (despesas, custas e honorários) com o processo; na salvaguarda da sua imagem comercial perante terceiros; na clarificação no plano tributário e contabilístico, etc.» - Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

²⁷ «Sobre esta matéria, escreve Madalena Perestrelo de Oliveira, in "Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente", a fls. 47, estabelecendo o paralelo entre a legislação portuguesa e a alemã: "As falhas do regime legal são contudo, de carácter menor, quando confrontadas com as respetivas vantagens, designadamente o "escudo protetor" que confere ao devedor, ao suspender todos os processos executivos (portanto, independentemente da declaração de insolvência), facultando-lhe o espaço necessário para levar a cabo a recuperação ("cal the dogs off"). A lógica do artigo 17.º-E/1, CIRE não é original: o parágrafo 270 B da InsO-E (legislação alemã), v.g., admite que, sob proposta do devedor, o tribunal proíba a instauração e prosseguimento de ações executivas e, acima de tudo, a mesma ideia está subjacente ao instituto da "automatic stay", previsto no Estados Unidos, no parágrafo 362 BC, enquanto forma de proteção do devedor, que fica com a faculdade de tentar a recuperação da empresa, liberto das tentativas de os credores se fazerem pagar e da pressão do mercado que o levou à insolvência. Ao mesmo tempo salvaguarda a posição dos credores, na medida em que evita que credores individuais utilizem a massa insolvente para a sua própria satisfação" (sublinhado nosso).» - Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

²⁸ «Sendo sempre de presumir que o legislador optou, inteligentemente, pelas soluções mais acertadas, nos termos do artigo 9.º, n.º 3 do Código Civil.» - Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

²⁹ «Esta circunstância é reconhecida no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de Junho de 2014 (relatora Ondina Alves), publicitado in www.jusnet.pt.» - Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5.^a - Aos tribunais compete, enquanto dever funcional cimeiro, apreciar o mérito dos pedidos (principais e reconventionais) formulados, sendo precisamente essa a sua atividade jurisdicional por excelência [30].

Às partes assiste, em princípio, o direito à pronúncia substantiva quanto às pretensões que visam ver reconhecidas em juízo.

Só muito excecionalmente, nas situações tipicamente enunciadas na lei, e fora de qualquer dúvida, poderá o Tribunal deixar conhecer do fundo da causa, optando por uma solução tabelar, cominatória ou estritamente formalista (sempre penalizadora, impenetrável, opaca).

6.^a - Analisando as particularidades da situação sub judice, nítida e gritantemente se evidencia a incoerência/inconsistência da interpretação que engloba as ações declarativas na previsão do artigo 17.º-E, n.º 1 do Processo Especial de Revitalização (PER), aditado ao CIRE pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril.

Com efeito,

Nos presentes autos, a requerida/revitalizada formulou contra a requerente um pedido reconvenicional de montante superior ao apresentado por esta [31].

Ou seja, em sede de julgamento, deverá apurar-se e decidir-se quem deve a quem – se deve e quanto.

Em tese, a própria requerida pode vir a ser afinal reconhecida como credora da requerente e não o contrário.

Logo, perante esta possibilidade (em que estranhamente a apelada parece não acreditar ao pugnar pelo fim da lide), não faz o menor sentido o resultado extintivo da instância [32], ficando sem apreciação, explicação, nem definição, o enquadramento jurídico que as partes legitimamente discutiram nos articulados e para cuja demonstração apresentaram, em momento oportuno, as suas provas, acalentando a expectativa de uma resposta judicial [33].

Quedará tudo inútil, inconsequente, imprestável.

Seguindo a ótica oposta à que se propugna,

Todo o labor desenvolvido no âmbito da tramitação dos autos que se iniciaram em 14 de Dezembro de 2012 – há mais de dois longos anos -, direcionado à apreciação dos factos e aplicação do Direito, nada valerá, uma vez que nenhum resultado, objetivo e visível, nestas circunstâncias irá produzir.

As expectativas inevitavelmente geradas em torno da discussão de fundo sairão incompreensivelmente (para os intervenientes processuais) goradas, com óbvio prejuízo para a transparência na administração da Justiça e para o prestígio da própria Instituição judiciária.

Todos os gastos suportados pela A. – matéria de ordem prática, não despidianda – ficarão inevitavelmente por sua conta [34], sem que exista qualquer verdadeira razão substantiva -

³⁰ «O próprio artigo 20.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, consagra, em termos genéricos, o direito de ação, entendido como *o direito subjetivo de levar determinada pretensão ao conhecimento do órgão jurisdicional, solicitando a abertura de um processo, com o consequente dever (direito ao processo) do mesmo órgão de sobre ela se pronunciar mediante decisão fundamentada (direito à decisão) e, consoante o sentido da decisão, exigir, se for caso disso, a execução da decisão do tribunal proferida no caso (cfr. artigo 205.º, n.º 3)*» - vide Gomes Canotilho e Vital Moreira, anotação ao artigo 20.º da CRP, in *«Constituição da República Portuguesa Anotada»*, artigos 1.º a 107.º, págs. 414 a 415. - Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

³¹ «O pedido da requerente fixa-se em € 57.725,37, acrescido de juros vincendos, enquanto o pedido reconvenicional cifra-se em € 73.541,64.» - Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

³² «Seria, porventura, aceitável a consequência, estritamente lógica, da extinção da instância quanto ao pedido principal, prosseguindo o processo para a apreciação do pedido reconvenicional? A resposta afirmativa afigura-se-nos absurda e claramente violadora dos basilares princípios da igualdade e do contraditório.» - Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

³³ «O acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12 de Março de 2015 (relator Silvo Sousa), publicado in www.dgst.pt, embora reconheça o efeito extintivo relativamente às ações declarativas, conclui que *“deve ser despojado do direito de requerer a extinção da instância da ação, com fundamento no instituto do abuso de direito, o devedor/demandado que não leva ao conhecimento da ação declarativa, da pendência do processo de revitalização, nem cria as condições necessárias para o aditamento à relação de bens, no âmbito do dito processo especial, da dívida a que alude a ação condenatória, apesar de dela ter conhecimento”*.» - Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

³⁴ «Artigo 536.º, n.º 3 do Código de Processo Civil.» - Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

primordialmente relevante - que justifique esta tão singular "morte súbita", com tão elevado preço a todos os níveis.

Isto sem que o processo especial de revitalização necessite, para a sua plena concretização, deste efeito processual drástico e, no plano do confronto e do equilíbrio dos interesses atendíveis, absolutamente injustificável.

7.º - O entendimento perfilhado dispõe de respaldo doutrinário e jurisprudencial.

Neste sentido, vide:

Isabel Alexandre, in "*Efeitos Processuais da Abertura do Processo de Revitalização, II Congresso de Direito da Insolvência*", págs. 243- 246;

Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Martins, in "*O Processo Especial de Revitalização*", págs. 95 a 109 [35].

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de Justiça de 11 Julho de 2013 (relator Mansinho Soares), publicado in www.dgsi.pt [36].»

Tais Arestos colocam questões pertinentes à que a tese maioritária não logra responder ou solucionar, sendo, de facto, bizarro considerar como credor do devedor, para efeitos de aplicação do regime do processo de revitalização da empresa, um autor cujo réu nega dever alguma ou, pelo menos, parte da quantia peticionada por aquele, por motivos de cariz material ou adjetivo, numa postura formal contraditória e juridicamente equívoca, que, em nosso entender, não poderia ser desejada pelo legislador.

A lógica do regime legal em análise visa a paralisação temporária e a posterior extinção das ações judiciais que afetem diretamente o património da empresa a revitalizar, como meio necessário e adequado de assegurar a sua efetiva recuperação económica e financeira, o que aponta para as ações de cariz executivo onde se procede à penhora de bens e direitos do devedor ou para os procedimentos cautelares em que se determina a apreensão judicial preventiva ou conservatória desse mesmos ativos da empresa, mas já não reclama, em regra, a suspensão ou futura cessação de ações declarativas onde se procura a condenação daquela no pagamento dos montantes aí reclamados³⁷.

O Apelante, a este propósito e no quadro do SIREVE (Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial), que foi introduzido no nosso sistema jurídico pelo Decreto-lei n.º 178/2012, de 3/08³⁸, refere, com interesse e relevância (fls. 304), o artigo 13.º de tal regime legal, que possui a seguinte redação:

³⁵ «Sendo estes os autores que, indiscutivelmente, mais aprofundam esta temática, escalpelizando exaustivamente, com todo o rigor e detalhe, as razões de fundo que levam a excluir as ações declarativas do conceito de "ações de cobrança de dívida". Escrevem a fls. 101: " ...o plano de recuperação apenas dispõe sobre a forma de pagamento da dívida. Não tem qualquer impacto - assumindo que existe controvérsia entre credor e devedor quanto à existência da dívida, que tenha forçado ao recurso à ação declarativa - ao nível da existência da dívida".» - Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

³⁶ «Aresto onde se chama a atenção para que não faz o menor sentido exigir ao devedor, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 17.º-D do CIRE, a comunicação aos credores que não subscreveram a declaração prevista no artigo 17.º-C, relativamente aos créditos controvertidos, em que precisamente contesta a existência da dívida. A situação sub judice é paradigmática, uma vez que por via do pedido reconventional deduzido, em montante superior ao crédito invocado pela requerente, a revitalizada assume-se, formalmente, como credora desta. - Nota de Rodapé da fundamentação do Acórdão transcrito.

³⁷ Cfr., neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 19/12/2013, processo n.º 336/13.OTTSTR.E1, relator: José Feteira, com referência a um procedimento cautelar de suspensão de despedimento coletivo.

³⁸ Tal diploma legal foi alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 26/2015, de 06 de fevereiro e 100/2015, de 02 de junho.

Importa ainda referir que o SIREVE sucede e deriva de anteriores regimes de cariz extrajudicial, como os procedimentos de conciliação regulados pelo Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de outubro, que foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de agosto.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Artigo 13.º

Efeitos do acordo

1- Celebrado o acordo nos termos do artigo anterior, e salvo quando o mesmo preveja a manutenção da respetiva suspensão, extinguem-se automaticamente as ações executivas para pagamento de quantia certa instauradas contra a empresa e ou os seus respetivos garantidores relativamente às operações garantidas, e, salvo transação, mantêm-se suspensas, por prejudicialidade, as ações destinadas a exigir o cumprimento de ações pecuniárias instauradas contra a empresa e ou os seus respetivos garantidores relativamente às operações garantidas.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas por credores que não tenham subscrito o acordo.

3 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, o IAPMEI, I.P., comunica ao tribunal respetivo, preferencialmente por meios eletrónicos, a celebração do acordo, bem como os termos nele previstos relativamente às ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas contra a empresa ou respetivos garantidores.

4 - As medidas decorrentes da celebração de acordo no âmbito do SIREVE beneficiam da aplicação dos benefícios emolumentares e fiscais, previstos nos artigos 268.º, 269.º e 270.º do CIRE, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do mesmo diploma.

Não deixa de ser curioso verificar, apesar de tudo, que o legislador comercial parece ter sido mais claro, moderado e razoável em termos dos efeitos jurídicos que o acordo firmado no quadro do SIREVE tem sobre a pendência das ações judiciais em que a devedora é demandada, restringindo a sua extinção às de natureza executiva ou equiparada e, mesmo assim, sem as abarcar a todas (cfr. n.º 2), ficando suspensas as demais ações (que visam o cumprimento de obrigações pecuniárias, quer da devedora, como dos seus garantidores e que parecem ser as declarativas³⁹), mal se compreendendo que aqui ocorra somente a suspensão deste tipo de ações (declarativas) e no quadro do CIRE e ao abrigo do artigo 17.º-E se determine a sua extinção, por força do plano de recuperação aprovado e não obstante a obrigatoriedade da sua homologação judicial, quando a finalidade prosseguida por um e outro procedimento é, fundamentalmente, o mesmo.

Nessa medida, afigura-se-nos que as ações para cobrança de dívidas do devedor que se mostram mencionadas no número 1 do artigo 17.º-E do CIRE, se resumem às de natureza executiva e de índole cautelar, quando nestas últimas estejam em causa providências que impliquem a apreensão judicial de bens pertencentes ao requerido.

F - IMPUGNAÇÃO DO DESPEDIMENTO

Mesmo que não se concorde com a posição que se deixou exposta no Ponto anterior, certo é que, na nossa opinião, nunca uma ação como a presente - ação de impugnação de despedimento -, que se mostra regulada nos artigos 54.º a 78.º do CPT e que é tramitada segundo o processo comum laboral, pode ser configurada

³⁹ Afigura-se-nos que o número 1 do artigo 13.º, na sua última parte deve ser lido da seguinte forma: «... as ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias instauradas contra a empresa e ou os seus respetivos garantidores relativamente às operações garantidas».

Temos sérias dúvidas quanto à utilidade e eficácia dessa suspensão da instância das ações declarativas durante a vigência do acordo do SIREVE, mas não nos cabe tecer, nesta sede, quaisquer comentários jurídicos acerca de tal problemática.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

juridicamente como uma mera *ação para cobrança de dívida*, pois o trabalhador que foi, na sua perspetiva, objeto de tal forma de cessação do seu contrato de trabalho não visa a simples condenação da sua entidade empregadora em créditos laborais vencidos e não pagos pela mesma mas busca, antes de mais e previamente, o reconhecimento e declaração judiciais da ilicitude do despedimento a que foi sujeito, decorrendo daí consequências jurídicas próprias (artigo 389.º e seguintes do Código do Trabalho), como é o caso do direito ao recebimento de uma indemnização por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos (assim como da compensação prevista no artigo 390.º do C.T./2009) e pela reintegração na organização empresarial da entidade empregadora (a não ser que o trabalhador opte pela indemnização em substituição de tal reintegração – artigos 391.º e 392.º do mesmo diploma legal – como é o caso dos autos, face ao Ponto 1 do seu Petição final)⁴⁰.

Tal cenário processual remete-nos, desde logo, para o que se deixou explanado no Ponto anterior⁴¹, mas não é nosso propósito reforçar meramente o que ali se deixou defendido, mas recordar também aqui o teor dos artigos 386.º, 387.º e 388.º do C.T./2009, que é o seguinte:

Artigo 386.º

Suspensão de despedimento

O trabalhador pode requerer a suspensão preventiva do despedimento, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da receção da comunicação de despedimento, mediante providência cautelar regulada no Código de Processo do Trabalho.

Artigo 387.º

Apreciação judicial do despedimento

1 - A regularidade e licitude do despedimento só pode ser apreciada por tribunal judicial.

2 - O trabalhador pode opor-se ao despedimento, mediante apresentação de requerimento em formulário próprio, junto do tribunal competente, no prazo de 60 dias, contados a partir da receção da comunicação de despedimento ou da data de cessação do contrato, se posterior, exceto no caso previsto no artigo seguinte.

3 - Na ação de apreciação judicial do despedimento, o empregador apenas pode invocar factos e fundamentos constantes de decisão de despedimento comunicada ao trabalhador.

4 - Em casos de apreciação judicial de despedimento por facto imputável ao trabalhador, sem prejuízo da apreciação de vícios formais, o tribunal deve sempre pronunciar-se sobre a verificação e procedência dos fundamentos invocados para o despedimento.

Artigo 388.º

Apreciação judicial do despedimento coletivo

1 - A ilicitude do despedimento coletivo só pode ser declarada por tribunal judicial.

2 - A ação de impugnação do despedimento coletivo deve ser intentada no prazo de seis meses contados da data da cessação do contrato.

3 - É aplicável à ação de impugnação do despedimento coletivo o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Tais disposições legais (que devem ser conjugadas, respetivamente, com o regime de índole adjetiva previsto nos artigos 34.º a 40.º-A, 98.º-B a 98.º-P e 156.º a 161.º do

⁴⁰ O raciocínio que se deixou exposto é válido para as ações de impugnação de despedimento com processo especial previstas no Código de Processo do Trabalho.

⁴¹ O Autor só verá reconhecida a sua posição de credor da Ré, por força da ilicitude do despedimento, com a sentença intercalar e/ou definitiva prolatada pelo tribunal judicial que declare e reconheça tal ilegalidade e retire as necessárias consequências jurídicas, que variam, em termos qualitativos como quantitativos, em função do decurso do tempo e da indemnização substitutiva da reintegração.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

C.P.T.) preveem não somente uma providência cautelar própria para obviar aos efeitos jurídicos de um despedimento subjetivo ou objetivo que padeça de ilicitude (suspensão de despedimento) como impõem um meio ou uma forma exclusiva de apreciação da licitude e regularidade de tal despedimento que é ação judicial comum ou especial e adequada ao tipo de cessação do contrato de trabalho em presença (despedimento coletivo ou despedimentos verbais, tácitos, disciplinares, por extinção do posto de trabalho ou por inadaptação).

O regime em questão é, segundo o artigo 339.º do C.T./2009, absolutamente imperativo, com ressalva das matérias aí excecionadas e que, na ausência de regulamentação coletiva aplicável, não são relevantes no cenário dos autos, sendo que segundo o artigo 389.º do mesmo diploma legal, a indemnização devida tem fórmulas de cálculo e valores mínimos e máximos legalmente estabelecidos.

Ora, a ser assim, não vemos como é juridicamente possível a aplicação, a conflitos derivados da impugnação de despedimentos formais e inequívocos ou informais/tácitos como o dos autos, do regime regulador do processo de revitalização da empresa e que se acha vertido nos artigos 17.º-A a 17.º-I do CIRE, que coloca nas mãos dos credores do devedor e do administrador judicial provisório a definição do plano de recuperação deste último e, designadamente, da posição relativa dos correspondentes créditos, seu valor e relevância e forma de pagamento, por via de um acordo extrajudicial, que é somente homologado pelo juiz do tribunal do comércio ou equiparado onde correm os respetivos autos (e onde não cabe minimamente a apreciação e declaração da licitude ou ilicitude do despedimento impugnado).

Impõe-se realçar que essas ações de impugnação de despedimento estão sujeitas a prazos curtos de caducidade – 6 meses e 60 dias, respetivamente, para os despedimentos coletivos e para os demais (artigos 388.º e 387.º do C.T./2009) – ou de prescrição (artigo 337.º, n.º 1 do mesmo texto legal) que, apesar de não serem de conhecimento oficioso e se mostrarem sujeitos, respetivamente, ao regime dos artigos 328.º a 333.º, 327.º, n.º 3 e 296.º a 299.º e 300.º e seguintes do Código Civil, não beneficiam, no âmbito do PER de uma norma idêntica à contida no artigo 100.º do CIRE⁴², podendo derivar assim da aplicação do n.º 1 do artigo 17.º-E desse mesmo diploma legal, com a inerente extinção da instância de tais ações, consequências gravosas, definitivas e irremediáveis para os direitos dos trabalhadores que as instauraram, traduzidas no esgotamento dos referidos prazos de caducidade ou prescrição e na impossibilidade legal de alguma vez os voltarem a reclamar judicialmente.

Diremos que mesmo no que toca a outros conflitos de natureza laboral, em que os trabalhadores demandantes mantêm a sua relação de trabalho com a demandada e em que os créditos salariais –, no mínimo, o seu núcleo duro, como a retribuição-base ou o direito a férias – são irrenunciáveis, nos deparamos com uma condicionante de peso relativamente a qualquer acordo com os mesmos, que passe pela definição de um plano de recuperação da empresa que coloque, de alguma forma, em questão o seu reconhecimento e pagamento.

42

Artigo 100.º

Suspensão da prescrição e caducidade

A sentença de declaração da insolvência determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor, durante o decurso do processo.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Importa aliás relembrar que os créditos de índole laboral possuem características muito específicas – nomeadamente, de índole alimentar, por constituírem, as mais das vezes, a única fonte de rendimento dos trabalhadores e da sua família -, que levaram o legislador a protegê-los de uma forma reforçada, conforme resulta, entre outras, das regras dos artigos 102.º, 104.º, 105.º a 109.º, 127.º a 129.º (na parte aplicável), 258.º a 280.º, 323.º a 327.º e 333.º a 336.º do C.T./2009^{43/44}.

O quadro que muito sinteticamente deixámos delineado, ainda que não obste ou impeça, à partida e em tese, a aplicação do regime dos artigos 17.º-A a 17.º-I do CIRE aos trabalhadores e ex-trabalhadores da empresa devedora e visada pelo PER, importa um conjunto de proibições e restrições de cariz legal que dificilmente se podem conciliar, na teoria e na prática, com o cariz agilizado, extrajudicial e economicista do plano de revitalização e com o débil controlo judicial que sobre o acordo obtido entre credores, devedor e administrador judicial provisório é reclamado pelo Código de Insolvência e Recuperação de Empresas.

Importa assim recordar aqui a norma especial e verdadeira charneira do direito processual do trabalho que é a contida no n.º 3 do artigo 1.º do C.P.T., que estatui o seguinte: «as normas subsidiárias não se aplicam quando forem incompatíveis com a índole do processo regulado neste Código».

Ora, funcionando o regime do CIRE como regime subsidiário nesta matéria do Processo Especial de Revitalização (PER) e confrontando-nos nós com as normas acima transcritas dos artigos 387.º e 388.º do C.T./2009, que consagram um quadro legal especialíssimo no que concerne ao julgamento das impugnações dos despedimentos individuais ou coletivos, afigura-se-nos que a regra do referido n.º 3 do artigo 1.º do C.P.T., por força da incompatibilidade material e formal existente entre um e outro regime, impõe a inaplicabilidade do n.º 1 do artigo 17.º-E do CIRE a processos como o dos autos⁴⁵.

G – SITUAÇÃO DOS AUTOS

Ainda que assim não se considere, seguro é que na presente ação declarativa com processo comum laboral o Autor reclama quantias que excedem largamente aquelas que se mostram referenciadas na lista de credores constantes do Processo Especial de Revitalização (PER) e que se acha junta a fls. 196 a 235.

⁴³ Muito embora não ignore que tais créditos laborais estão sujeitos a um relativamente curto prazo de prescrição (1 ano, segundo o artigo 337.º do mesmo texto legal), certo é que este último só começa a correr após a cessação do vínculo laboral e está subordinado ao regime dos artigos 300.º e seguintes do Código Civil, que, apesar de tudo, é bastante mais protetor dos direitos do alegado credor que o previsto para o instituto da caducidade.

⁴⁴ Cfr., com interesse nesta matéria, ainda que se referindo a créditos de cariz tributário, o seguinte Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10/9/2015, Processo n.º 1317/13.OTBABT.E1, relator: Silva Rato, publicado em www.dgsi.pt (Sumário):

«Nos termos do art.º 30.º, n.º 2 da Lei Geral Tributária, os créditos tributários, entre eles os das contribuições devidas à Segurança Social (art.º 3.º da LGT), são indisponíveis, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito ao princípio da igualdade e da legalidade tributárias, dispositivo que, em face do disposto no seu n.º 3, prevalece sobre qualquer legislação especial, designadamente a relativa aos processos de insolvência, nomeadamente ao plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, como esclarece o art.º 125º da Lei 55-A/2010.»

⁴⁵ Cfr., com interesse nesta matéria, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 19/12/2013, processo n.º 336/13.OTTSTR.E1, relator: José Feteira (suspensão de despedimento coletivo).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nessa Listagem apenas se refere como valor reclamado o montante de € 2.807,59 e como reconhecido a importância de € 195,18, a título de subsídio das férias vencidas em 1/1/2014 (0,003% - Jan.-14 - Privilegiado), sendo que as demais prestações elencadas a fls. 198 (Tabela) se acham classificadas como «potenciais» (com exceção da formação profissional não realizada) e «Sob condição de cessação do contrato de trabalho»⁴⁶, achando-se assim e somente aquele primeiro crédito laboral devida e definitivamente garantido e privilegiado pelo Administrador Judicial Provisório.

Ora nestes autos o recorrente formula as seguintes pretensões:

«Nestes termos e nos mais de direito, deve ser a presente ação ser julgada procedente por provada e, em consequência:

1. Ser reconhecida a ilicitude do despedimento do Autor e, por consequência, ser a Ré condenada a pagar ao autor a quantia de 3.213,00 Euros a título de compensação pela ilicitude.

2. Bem como no pagamento das retribuições que se venceram desde a data do despedimento e até ao trânsito da sentença, a quantificar em liquidação de sentença.

3. E, ainda, no pagamento da quantia de 15.000,00€ a título de indemnização pelos danos morais resultantes do assédio moral descrito na presente petição inicial.

4. Sendo todas as quantias acrescidas dos juros de mora à taxa legal até integral pagamento, tudo com as legais consequências quanto a custas e procuradoria».

Impõe-se realçar desde logo e na sequência do confronto entre um e outro cenário adjetivo que não existe correspondência entre os débitos de cariz laboral petitionados e reconhecidos no PER e nesta ação, com uma eventual ressalva no que toca à compensação referida, a título potencial, no PER (1.471,47 €) e aquela petitionada nesta ação pelo Apelante (3.213,00 €), que, contudo, não coincidem em termos de valor.

Logo, nestes autos pretende-se a condenação da Ré em prestações que não foram considerados naquele Processo Especial de Revitalização, como é manifestamente o caso da indemnização por danos não patrimoniais por assédio moral e as retribuições vencidas e vincendas devidas em caso de despedimento ilícito, ao abrigo do artigo 390.º do Código do Trabalho de 2009.

Ora, é seguro que nos movemos no quadro de uma ação onde são reclamados créditos laborais que estão sujeitos ao prazo geral de prescrição de 1 ano desde o dia imediato à cessação do contrato de trabalho (artigo 337.º, número 1, do C.T./2009) e que não se mostram todos reconhecidos, a pedido ou oficiosamente, na Listagem elaborada pelo Administrador Judicial Provisório e que serve de esteio e base à obtenção dos consensos exigidos para o Plano de Recuperação e sua posterior homologação judicial, no âmbito do regime jurídico do PER.

Não existe, por outro lado e como já antes referimos, ao nível do Processo Especial de Revitalização, uma regra que implique a suspensão dos prazos de

⁴⁶ Para além da quantia de 315,00 €, a título de formação profissional não realizada (0,005% - Privilegiado), foram ainda reconhecidos potencialmente e sob a aludida condição de cessação do vínculo laboral pelo Administrador Provisório nomeado judicialmente, as seguintes prestações:

- 457,45 € - 0,008% - Potencial - Privilegiado - Mês de férias vencidas em 01.2014 e 14 dias Ago/13;

- 368,49 € - 0,006% - Potencial - Privilegiado - Proporcionais de férias, subsídio de férias e subsídio de natal - Ano 2014;

- 457,45 € - 0,005% - Potencial - Privilegiado - Mês de férias vencidas em 01.2014 e 14 dias Ago/13;

- 1.471,47 € - 0,024% - Potencial - Privilegiado - Compensação.

Total (de todos os créditos) - 2.807,59 € (0,046%)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

caducidade e prescrição durante a vigência do PER e do dito Plano, podendo derivar assim da aplicação do n.º 1 do artigo 17.º-E desse mesmo diploma legal, com a inerente extinção da instância desta ação, o esgotamento do referido prazo prescricional e na impossibilidade legal de alguma vez o Autor os voltar a reclamar judicialmente, dado que foi acordado e judicialmente aprovado um período de carência de 12 meses, com a subsequente liquidação em 120 prestações mensais dos créditos reconhecidos na referida Lista (cfr. fls. 237 e seguintes, sendo que a leitura desse documento tem de ser feita de trás para a frente).

Logo, ainda que admitamos, em tese, que relativamente às quantias reconhecidas a título definitivo no PER e que se acham igualmente reclamadas nesses precisos termos na ação declarativa de cariz laboral, pudesse ocorrer uma situação de inutilidade/impossibilidade superveniente da lide (nos termos do n.º 1 do artigo 17.º-E do CIRE e/ou do artigo 277.º, alínea e) do NCPC⁴⁷), por falta de total correspondência entre uns e outros, tal nunca poderia ser sustentado para os créditos peticionados nesta ação, vencidos ou constituídos, na perspetiva do trabalhador, sobre a Ré (tudo indicando que o foram em momento posterior ao início do Processo Especial de Revitalização - cfr. artigos 33.º e 34.º da P. I. e 1.º e 10.º da contestação), sob pena de os mesmos estarem condenados a cair no limbo da prescrição de 1 ano do artigo 337.º, n.º 1 do C.T./2009.

Sendo assim, pelos motivos expostos, tem a decisão recorrida de ser revogada e ocorrer a sua substituição por um outro que determine a normal tramitação da presente ação declarativa com processo comum, o que implica, naturalmente, a procedência do recurso de Apelação do Autor.

IV - DECISÃO

Por todo o exposto, nos termos dos artigos 87.º, número 1, do Código do Processo de Trabalho e 613.º do Novo Código de Processo Civil, acorda-se neste Tribunal da Relação de Lisboa em julgar procedente o recurso de Apelação interposto por V. [REDACTED], com a revogação do despacho recorrido e sua substituição por um outro que determine a normal tramitação da presente ação declarativa de condenação com processo comum laboral.

*

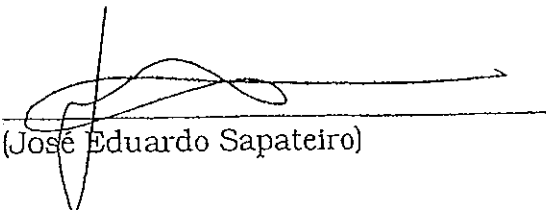
Custas do presente recurso a cargo da Apelada - artigo 527.º, número 1 do Novo Código de Processo Civil.

Registe e notifique.

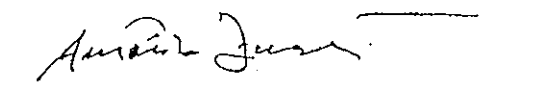
Lisboa, 21 de outubro de 2015

⁴⁷ Atendendo à posição por nós defendida no Ponto E (exclusão das ações declarativas do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 17.º-E do CIRE), afigura-se-nos que tal extinção da instância parcial por inutilidade superveniente da lide ocorreria apenas por força do regime geral da alínea e) do artigo 277.º do NCPC, admitindo nós que tal extinção possa ser total, desde que ocorra uma coincidência absoluta entre os montantes reclamados na ação declarativa e reconhecidos e considerados no PER (cfr., aliás, os artigos 306.º, 323.º, 325.º e 327.º do Código Civil, quanto à interrupção do prazo prescricional).

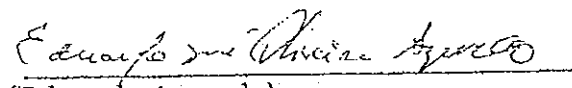
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



(José Eduardo Sapateiro)



(Alves Duarte)



(Eduardo Azevedo)

Sumário

I - As ações para cobrança de dívidas do devedor a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º-E do CIRE são apenas as de natureza executiva e de índole cautelar, quando nestas últimas estejam em causa providências que impliquem a apreensão judicial de bens pertencentes ao requerido.

II - Funcionando o regime do CIRE como regime subsidiário na matéria do Processo Especial de Revitalização (PER) e confrontando-se o mesmo com as normas dos artigos 387.º e 388.º do C.T./2009, que consagram um quadro legal especialíssimo no que concerne ao julgamento das impugnações dos despedimentos, de cariz individual ou coletivo, a regra do n.º 3 do artigo 1.º do C.P.T., por força da incompatibilidade material e formal existente entre um e outro regime, impõe a inaplicabilidade do n.º 1 do artigo 17.º-E do CIRE a processos como os de impugnação dos aludidos despedimentos (objetivos ou subjetivos, formais ou informais/tácitos).

III - Não existe ao nível do Processo Especial de Revitalização uma regra idêntica à contida no artigo 100.º do CIRE, que implique a suspensão dos prazos de caducidade e prescrição durante a vigência do PER e do dito Plano, podendo derivar assim da aplicação do n.º 1 do artigo 17.º-E desse mesmo diploma legal, com a inerente extinção da instância desta ação, consequências gravosas, definitivas e irremediáveis para os direitos do trabalhador demandante, traduzidas no esgotamento do referido prazo prescricional e na impossibilidade legal de alguma vez os voltar a reclamar judicialmente, dado que foi acordado e judicialmente aprovado um período de carência de 12 meses, com a subsequente liquidação em 120 prestações mensais dos créditos reconhecidos na referida Lista.

IV - Logo, ainda que admitamos que relativamente à quantia reconhecida no PER, de € 9.381,91, a título de salários em atraso (muito embora a correspondência entre uns e outros valores esteja por averiguar, em moldes exatos e rigorosos), pudessem ocorrer uma situação de inutilidade/impossibilidade superveniente da lide (nos termos do 277.º, alínea e) do NCPC), tal nunca poderia ser sustentado para os demais créditos, vencidos ou constituídos, na perspetiva do trabalhador, em momento anterior ao início do Processo Especial de Revitalização, sob pena de os mesmos estarem condenados a cair no limbo da prescrição de 1 ano do artigo 337.º, n.º 1 do C.T./2009.

(José Eduardo Sapateiro)